


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

  
P. n.º 1754/23

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

████████████████████ deduziu esta reclamação em 29/8/23, pedindo que ██████████ fosse condenada a substituir por outro equipamento (que funcione efectivamente) a chaminé ██████████, que lhe adquiriu em 8/3/21 pelo valor de € 189,99, ou a ver resolvido o contrato, alegando: em 17/4/21, informou a reclamada que a chaminé não fazia grande sucção, fazendo com que todo o vapor a contornasse e fosse em direcção ao tecto da cozinha; após várias intervenções tendentes a resolver a anomalia, sequentes a reclamações da reclamante (a última das quais em 23/8/21), esta recebeu da reclamada a informação de que o equipamento estava instalado incorrectamente e não tinha qualquer anomalia, pelo que a reclamante, não concordando com tal posição, apresentou a reclamação na ARAE em 27/9/21.

A reclamada contestou, invocando a excepção da caducidade do direito de acção, considerando a dilação temporal entre as datas da aquisição do aparelho e da dedução desta reclamação (29/8/23) e aduzindo, em suma, que o equipamento, não ostentando qualquer anomalia, não é adequado para o local onde foi instalado.

\*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 189,99.

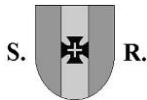
### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em 8/3/21, a reclamante e a reclamada celebraram um contrato mediante o qual aquela adquiriu a esta um exaustor ██████████, pelo preço de € 189,99, e que, segundo as propriedades publicitadas pela respectiva fabricante, tinha um poder de sucção de 650m<sup>3</sup>/h.
- 2) Tendo a instalação do equipamento ficado a cargo da reclamante, esta, em 17/4/21, informou a reclamada que a chaminé não realizava a sucção, permitindo que o vapor a contornasse e fosse em direcção ao tecto da cozinha,





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

3) Após várias intervenções da reclamada tendentes a resolver a anomalia, sequentes a reclamações da reclamante (a última das quais em 23/8/21), a reclamante recebeu da reclamada a informação de que o equipamento não ostentava qualquer anomalia, pelo que, não concordando com tal posição, apresentou reclamação na ARAE em 27/9/21.

4) Estando o aludido exaustor devidamente montado e sem qualquer desconformidade, o efeito referido em 2) deveu-se a que o orifício de descarga de parede possui um diâmetro inferior ao tubo de descarga e ao facto de a este ter sido aplicado um corte longitudinal com o objectivo de reduzir a sua secção na extremidade para que pudesse encaixar no orifício de descarga.

5) Contudo, não tendo havido o cuidado de obturar a parte do corte que ficou de fora do encaixe no orifício de descarga, uma considerável parte dos gases extraídos são devolvidos ao espaço da cozinha pela abertura descrita, quando o exaustor está em funcionamento.

\*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados pelas partes com o das declarações da reclamante e, sobretudo, o do teor do relatório de perícia técnica (de 9/7/24) complementado pelos esclarecimentos prestados em audiência pelo seu autor, engenheiro electrotécnico [REDACTED], dada a consistência destes sendo tais elementos confluentes entre si e com a realidade tida por provada e esta conforme com as regras da experiência comum.

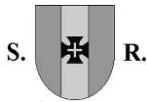
\*

## O DIREITO

Estamos perante um contrato de compra e venda previsto no art. 874º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, comprador/consumidor, e a reclamada, vendedora profissional.

A referida Lei 24/96, diploma base, para além de reiterar a incumbência constitucionalmente cometida ao Estado de defesa do consumidor e o reconhecimento do direito deste à qualidade dos bens e serviços e à protecção da saúde e da segurança física, afirma o direito à protecção dos seus interesses económicos e o direito à informação, entre outros – procurando a igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas de consumo, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos –, bem como que o fornecedor de bens que, por ex., viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Tratando-se de uma venda de bens de consumo, também resulta do art. 2º do DL 67/2003, de 8/4 <sup>(1)</sup>, que o vendedor «*tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato*», o que se presume não suceder se se verificar, entre outros, algum dos seguintes factos: «*a) Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor; b) Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor; c) Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo; d) Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*»

Isto é, exige-se que os bens ou serviços tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim, determinado pelo objecto do contrato, também aferido pelo conteúdo das negociações conducentes à sua formação, à luz dos princípios da lealdade e da boa fé que, sobremaneira, se impõem nas relações jurídicas de consumo, tanto nos preliminares como na formação do contrato.

Estipula o art. 3º/1 do mesmo DL que o «*vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue*».

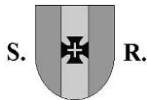
E, independentemente de culpa do fornecedor, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, «*o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato*» (cf. art. 4º/1 do DL 67/2003, bem como «*à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*» (art. 12º/1, da Lei 24/96), aqui não peticionada pela reclamante.

Recai sobre o consumidor o ónus da prova da falta de conformidade com o convencionado no contrato existente no momento em que o bem foi entregue à consumidora (cf. art. 342º/1 do CC). Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador,

---

1 Este diploma, já posteriormente alterado pelo DL 84/2008 de 21/05 e 9/20021 de 29/1, procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo, é aplicável ao contrato em causa porque celebrado antes da entrada em vigor do do DL 84/2021, de 18/10, que, entretanto, o veio revogar ao proceder à transposição da Directiva (UE) 2019/771.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

ARR

mediante o preceito contido no art. 3º/2 do DL 67/2003, estabeleceu uma presunção a favor do consumidor: as «faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois ou de cinco anos a contar da data de entrega de coisa móvel corpórea ou de coisa imóvel, respectivamente, presumem-se existentes já nessa data, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade».

A reclamante fundou a sua pretensão no incumprimento pela reclamada do contrato entre ambas celebrado, uma vez que o aparelho que lhe adquiriu no âmbito deste não operaria com o poder de sucção que a reclamada lhe assegurara quando lho fornecera, não tendo, por isso, as qualidades necessárias para a realização do respectivo fim, determinado pelo objecto do contrato.

As partes divergiram quanto à causa dessa menor sucção: enquanto a reclamante a atribuiu a defeito original do aparelho, a reclamada alegou dever-se a mesma à sua indevida instalação.

Ora, a reclamada logrou provar, claramente, a causa da deficiência alegada, ilidindo, como lhe incumbia, a presunção estabelecida pelo art. 3º do DL 67/2003, uma vez que a deficiência em que a reclamante estribara a causa de pedir invocada não existia no momento em que o bem foi entregue – aliás, nem posteriormente –, antes foi gerada posteriormente através da inadequada instalação do aparelho adquirido no espaço físico em questão, que provocou a perda da propriedade mencionada em 2).

Perante tal constatação, também se mostra prejudicado o conhecimento da excepção da caducidade invocada pela reclamada.

Improcede, pois, a pretensão da reclamante.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo improcedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, por consequência, absolvo a reclamada [REDACTED] do pedido contra ela formulado.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 16/9/24

Alexandre Reis



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srij@madeira.gov.pt